



## Acórdão n.º 125 - 2016/2017

**N.º Processo:** 125/PA/2016-2017

**Tipo de processo:** Sumaríssimo

**Competição:** Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos

**Jornada:** 1ª

**Data:** 8 de Abril de 2017 - **Hora:** 14:00 - **Local:** Piscina do Fluvial, Porto

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense "B" (CFP-B)
- **Visitante:** ADDCE de Gondomar (ADDCEG)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Rui Bandeira e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

*"A equipa da casa, Fluvial, não apresentou "speaker" ao jogo para fazer a respectiva apresentação. O marcador de expulsões também não se encontrava colocado no cais da piscina.*

*No início do quarto período, o treinador do CFP-B, Tiago Santos, foi advertido com cartão amarelo, por sucessivos protestos contra a equipa de arbitragem.*

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



*A equipa do Fluvial B não apresentou delegado ao jogo.*

*O árbitro nomeado ao jogo, Afonso Silveira, não compareceu ao jogo."*

**2.** Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

**3.** O relatório dos árbitros refere que a equipa do CFP-B não apresentou speaker para se proceder à apresentação das equipas.

**3.1.** No presente jogo impedia sobre o CFP-B, enquanto equipa visitada, a responsabilidade pela apresentação de speaker, nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.

**3.2** A falta de apresentação de speaker constitui uma infração disciplinar e faz incorrer o clube visitado na pena de multa de valor a fixar entre 50,00 e 250,00 Euros (Artigo 35.º n.º 3 do RPNPA).

**3.3** A equipa do CFP-B não justificou a falta de speaker necessário para se realizar a apresentação das equipas, pelo que o Conselho de Disciplina decide condenar o CFP-B na pena de multa de €50,00.

**4.** O relatório dos árbitros refere, também, que o marcador de expulsões não se encontrava colocado no cais da piscina.

**4.2.** O artigo 18.º n.º 5 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático sanciona o não fornecimento de marcador de faltas pessoais pelo clube visitado, ou organizador, com multa a fixar entre 100 e 1.000 Euros, salvo em situações de força maior ou eventos fortuitos que o isentem de responsabilidade.

**4.3.** O CFP-B não apresentou defesa nem justificou o não fornecimento de marcador de faltas pessoais.

**4.4.** Não obstante o referido enquadramento, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da menor censurabilidade do facto. Trata-se, com efeito, de um entendimento corretivo das normas em vigor em função quer da

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, sem consequências, poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

**4.5.** Na situação dos autos, a infracção não se reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, conseqüentemente, a aplicação ao CFP da pena de multa de € 60,00, alertando-se, contudo, o clube visitado para a obrigatoriedade regulamentar de fornecer, em correctas condições de funcionamento, Marcador de faltas pessoais.

**5.** O relatório dos árbitros relata, ainda, que o treinador do CFP-B, Tiago Santos, foi advertido com o cartão amarelo por protestos sucessivos contra a equipa de arbitragem.

**5.1.** O relatório constante da acta de jogo refere apenas que o treinador Tiago Santos foi advertido com o cartão amarelo por protestos sucessivos para com a equipa de arbitragem. Nada mais consta do relatório.

**5.2.** Sem mais, tal afirmação é conclusiva, pois, dela não emerge a factualidade concreta que conduziu à amostragem do cartão amarelo ao treinador em causa.

**5.3.** Aliás, como é do conhecimento geral, o insurgimento (verbal ou gestual) de qualquer agente desportivo perante uma qualquer ocorrência do jogo, vulgar no calor da competição desportiva, pode não ter qualquer significado desrespeitoso ou injurioso para com a equipa de arbitragem. Pode até constituir um “desabafo” em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo ou mesmo constituir uma reacção perante uma decisão da equipa de arbitragem, ou não (mesmo dos próprios jogadores) sem, contudo, assumir o propósito de ofender os membros da equipa de arbitragem ou qualquer outro agente desportivo e/ou contestar as suas decisões.

**5.4.** Tal como se encontra exarado o relatório, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura ao treinador do CFP-B, porquanto o motivo apontado para a amostragem do cartão





amarelo ao treinador Tiago Santos é meramente conclusivo ("*por sucessivos protestos contra a equipa de arbitragem.*")

**5.5.** Termos em que, também, nesta parte o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

**6.** O relatório dos árbitros relata que a equipa do CFP-B não apresentou delegado ao jogo.

**6.1.** O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa (team manager).

**6.2.** A não apresentação de delegado de equipa pela equipa do CFP-B configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.

**6.3.** Apesar deste enquadramento sancionatório, vem sendo entendimento deste Conselho que a determinação do "*quantum*" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto e demais atenuantes previstas no Regulamento Disciplinar. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta, por um lado, e em função da realidade económico-financeira dos Clubes, por outro. Procura-se, com tal entendimento, obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede "*in casu*", poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos Clubes.

**6.4.** No caso dos autos, a infracção não reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, assim, a aplicação ao CFP-B da pena de multa de €20,00, à semelhança do que vem sendo decidido por este Conselho de Disciplina em situações idênticas.

**7.** Por último, o relatório dos árbitros refere que o árbitro nomeado, Afonso Silveira, não compareceu ao jogo.





**7.1.** O árbitro em causa não apresentou qualquer justificação para a falta de comparência ao jogo para o qual se encontrava nomeado. Nada disse.

**7.2.** O artigo 66.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar é indubitável ao estabelecer que "O árbitro que, sem qualquer aviso prévio ou justificação considerada válida, não comparecer ao jogo para que foi nomeado é punido com pena de suspensão da actividade de 15 a 60 dias."

**7.3.** Todavia, ignora este Conselho de Arbitragem se o árbitro em causa apresentou alguma defesa para tal ausência, bem como, se o mesmo foi devidamente convocado para o jogo em causa.

**7.4** Termos em que sem mais considerações, o Conselho de Disciplina decide comunicar tal situação ao Conselho de Arbitragem para o mesmo esclarecer se o referido arbitro foi devidamente convocado, bem como, se apresentou alguma justificação para a ausência ao jogo para o qual foi convocado.

**8.** Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o CLUBE FLUVIAL PORTUENSE "B" na pena de multa de €50,00 pela falta de "speaker".**
- **Condenar o CLUBE FLUVIAL PORTUENSE "B" na pena de multa de €60,00 na parte relativa à ausência do marcador de faltas pessoais.**
- **Arquivar os autos no que concerne à amostragem de cartão amarelo ao treinador do CLUBE FLUVIAL PORTUENSE "B", Tiago Santos.**
- **Condenar o CLUBE FLUVIAL PORTUENSE "B" na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado ao jogo.**
- **Comunicar ao Conselho de Arbitragem, conforme supra referido em 7.4.**

Notifique os agentes.

Informe o Conselho de Arbitragem da sanção aplicada ao árbitro Afonso Silveira.







Elaborado em 19 de Abril de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt